



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 7.941, DE 2010.

Dispõe sobre o reajuste valor das aposentadorias mantidas pela Previdência Social.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.941, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Carlos Haully, tem o intuito de conceder reajuste de 10% (dez por cento) para as aposentadorias mantidas pela Previdência Social, a partir do dia 1º de janeiro de 2011.

O autor justifica a apresentação da proposição, tendo em vista os longos anos em que os aposentados tiveram reajuste abaixo dos trabalhadores ativos, perdendo, assim, o poder aquisitivo.

O projeto foi despachado para análise de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo esta última também para mérito, tramitação ordinária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar os aspectos atinentes à saúde em geral, previdência e assistência social, e à família, conforme o Art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O nobre relator, Deputado Marcus Pestana, rejeitou o Projeto de Lei 7.941 de 2010, alegando não haver fonte de custeio, que a manifestação dos parlamentares somente deverá ser feita após o Poder Executivo emitir Portaria ou Medida Provisória com o reajuste proposto e também por se tratar de data pretérita.

Ocorre que não cabe a esta Comissão dispor sobre matéria financeira, o que deverá ser deliberado oportunamente pela Comissão de Finanças e Tributação, como preconiza o Art.32, inciso X.

A Portaria é o diploma legal utilizado para fixar o índice de correção das aposentadorias providas pelo INSS, não tendo o Congresso competência para deliberar sobre tal instrumento normativo.

Em virtude da importância do tema, a questão da data pretérita, pode facilmente ser resolvida com a apresentação, de substitutivo, pelo relator.

Os reajustes adotados pelo governo para os aposentados é de notória desigualdade em relação aos do salário mínimo, que está sendo realizado com índices superiores baseados no INPC e PIB.

Tabela e gráfico, anexados, da Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos demonstram, claramente, a perda de 84,61% ocorrida desde setembro de 1994 até janeiro de 2015:



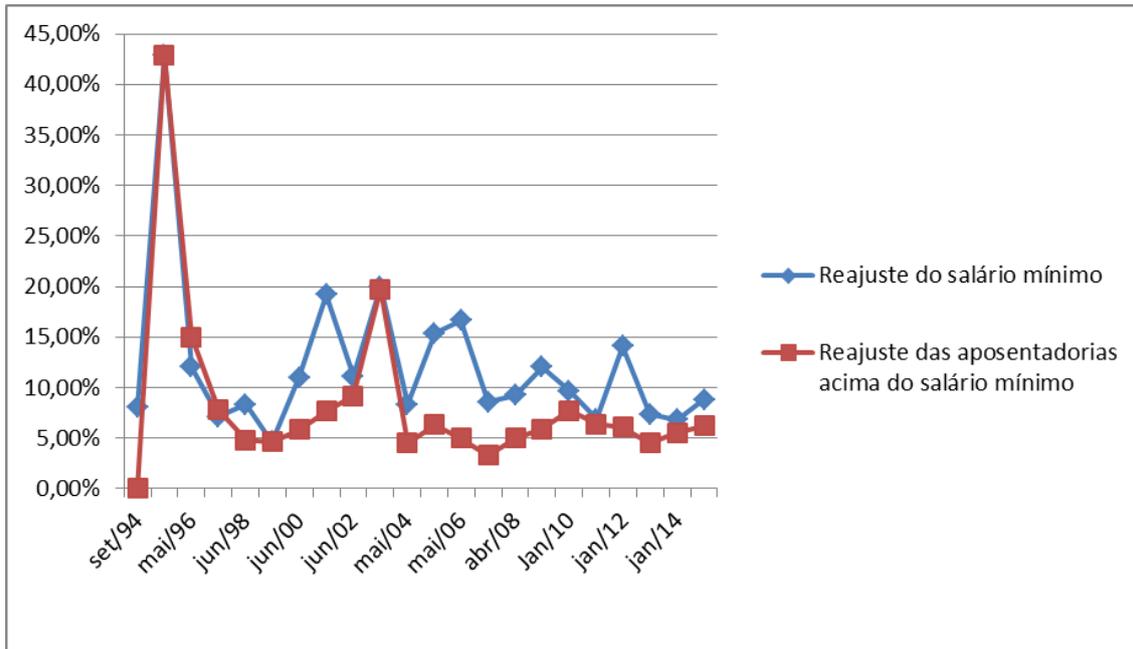
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PERDAS SALARIAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO DE 1994 A 2015

mês/ano	Reajuste do salário mínimo	Reajuste das aposentadorias acima do salário mínimo	diferença perdas
set/94	8,04%	-	-8,04%
mai/95	42,85%	42,85%	-
mai/96	12,00%	15,00%	3,00%
jun/97	7,14%	7,76%	0,62%
jun/98	8,33%	4,81%	-3,52%
jun/99	4,61%	4,61%	-
jun/00	11,02%	5,81%	-5,21%
jun/01	19,20%	7,66%	-11,54%
jun/02	11,11%	9,20%	-1,91%
Total FHC	124,30%	97,70%	-26,60%
jun/03	20,00%	19,71%	-0,29%
mai/04	8,33%	4,53%	-3,80%
mai/05	15,38%	6,35%	-9,03%
mai/06	16,67%	5,01%	-11,66%
mai/07	8,56%	3,30%	-5,53%
abr/08	9,23%	5,00%	-4,23%
fev/09	12,04%	5,92%	-6,12%
Jan/10	9,67%	7,72%	-1,95%
Total Governo Lula	99,88%	57,54%	-42,61%
jan/11	6,86%	6,41%	-0,45%
jan/12	14,12%	6,08%	-8,04%
jan/13	9,32%	6,20%	-3,12%
jan/14	6,78%	5,56%	-1,22%
jan/15	8,80%	6,23%	-2,57%
Total Governo Dilma	30,30%	30,48%	-15,40%
Total FHC + Lula + Dilma			-84,61%



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não queremos aqui falar que o salário mínimo não deve sofrer as correções que estão sendo empregadas. Muito pelo contrário, deve sim o país se ocupar de recuperar o seu poder de compra e de que ele seja capaz de suprir as necessidades constitucionalmente impostas a ele quando da sua criação. O intuito é corrigir a injustiça que está sendo feita com os aposentados.

Em virtude da implantação do fator previdenciário, as aposentadorias no Brasil têm sido requeridas na sua maioria, requeridas pelos segurados quando estes já estão em idade mais avançada. Somos todos sabedores de que os gastos dos idosos são bem mais elevados, assim mais uma vez o contrassenso efetuado com os reajustes salariais dos aposentados, que deveriam ser proporcionais a sua realidade de seus gastos, e para nossa surpresa e frustração é exatamente o contrário, são inferiores as pessoas economicamente ativas. Neste sentido, a FGV realiza trimestralmente pesquisa específica para apuração do custo de vida da terceira idade denominada IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira idade).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os aposentados atuais, já foram no passado os trabalhadores que contribuíram durante toda sua vida laborativa para manutenção dos que na época gozavam das suas respectivas aposentadorias. O que se pretende é garantir que os índices empregados para o aumento do salário mínimo sejam também para os aposentados, ou melhor, que empreguem o IPC-3i, supracitado, que demonstra a verdadeira realidade econômica dos idosos. Não havendo uma mudança, daqui a anos à frente, o teto máximo do INSS será praticamente o salário mínimo nacional, o que é muito injusto com aqueles que contribuíram com valores baseados em mais de um salário mínimo, sendo obrigados a pagar duas vezes para a obtenção do mesmo benefício: INSS e a contratação de previdência privada.

A ideia do legislador da proposição é atualizar o valor das aposentadorias em 10%, que deveria ocorrer a partir de janeiro de 2011. Contando dessa data até a atual, a perda salarial dos aposentados é da ordem de 15,40%, ou seja, o reajuste proposto é menor que o valor devido.

Cabe ressaltar que, para ter de fato uma paridade, o correto é adotar a mesma política salarial do salário mínimo apresentada pelo governo, na tentativa, de minimizar as perdas.

Diante do exposto, com todo respeito, solicito apoio dos meus pares pela rejeição do parecer do relator e pela aprovação do Projeto 7491/2010, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 7.491 / 2010

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre o reajuste do valor das aposentadorias mantidas pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos valores das aposentadorias mantidas pela Previdência Social, além do que dispõe o Art. 41 da Lei 8.213, de 1991, deverá obedecer o seguinte critério:

§ 1º A título de garantir o poder aquisitivo, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o aumento real, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) apurado dois anos anteriores ao do reajuste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/PE